



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600440-85.2020.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FERNANDO NILSON DA SILVA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIS CAROLINE BEDIN - SC29642-A**  
**REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FLEMMING**

**DECISÃO**

Trata-se de "representação para impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral", com pedido de tutela de urgência, proposta por Fernando Nilson da Silva, candidato a prefeito no Município de Guaramirim em face de Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, visando a proibição de divulgação de pesquisa eleitoral.

Alega que a pesquisa estaria eivada de irregularidades: a) com informações incomuns, como a autocontratação, artifício usado para não revelar a real origem do contratante e dos valores que irão custear a pesquisa; b) com a margem de erro da pesquisa em 4,9%, percentual muito alto e que não permite segurança estatística; c) com contradição entre as informações dos bairros a serem considerados na pesquisa e os que constam do questionário a ser aplicado aos entrevistados, com exclusão de alguns e inclusão de outros, sobre os quais não há indicação do peso, dificultando a análise das informações; d) com contradição entre a divisão de bairros da cidade, a qual possui 22 e não 20, conforme tabela de proporções ou 16, conforme questionário; e) a empresa representada já realizou ao menos 8 (oito) pesquisas eleitorais no Estado de Santa Catarina este ano, sendo que em nenhuma delas foi contratada, sendo todas autofinanciadas, arcando com um gasto total de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), não obstante ostente capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e esteja sediada no Estado São Paulo.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, com a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, diante do descumprimento das normas previstas no art. 33 da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.600/2020, bem como em face do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a pesquisa eleitoral tida por irregular tem previsão de ser divulgada no dia 30/10/2020.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

Cuido de impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por Fernando Nilson da Silva, candidato a prefeito no Município de Guaramirim, em face de Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, visando a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada na Justiça Eleitoral sob n. SC -01509/2020, realizada no Município de Guaramirim, entre os dias 27 e 28 de outubro do corrente ano e com data prevista de divulgação para o dia 30/10/2020.

De início, denoto que o Representante não juntou a devida procuração. Contudo, diante do risco iminente de perecimento do direito, concedo-lhe o prazo de 1 (um) dia para regularização da sua representação processual.

A plausibilidade do direito alegado encontra amparo no art. 33 da Lei n. 9.504/97, bem como na Resolução TSE n. 23.600/2020, segundo a qual:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm#art33](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art33)):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa".*

De fato, há fortes indícios de violação ao princípio da transparência, haja vista que, conforme documentos juntados, a empresa Representada, sediada na cidade e Estado de São Paulo, vem patrocinando, com seus próprios recursos financeiros, inúmeras pesquisas eleitorais no Estado de Santa Catarina, tendo realizado, neste ano, ao menos, 8 (oito) pesquisas nos municípios de Araquari, Joinville, Itapoá e Guaramirim.

Todas as pesquisas constam, nos registros na Justiça Eleitoral, como autofinanciadas, o que alcança o montante total de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), custos aparentemente incompatíveis com a sua envergadura financeira, haja vista que ostenta capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo, em cognição sumária, tenho que há evidências de que o contratante da pesquisa esteja sendo ocultado, assim como a origem dos recursos empregados na sua elaboração, em ofensa ao art. 33, I, II e VII, da Lei n. 9.504/97, bem como ao art. 2º, I, II, VII e VIII, da Resolução TSE 23.600/2020.

Não fosse isso, como demonstrou o Representante, há desconformidade entre os bairros registrados para fins de ponderação da área física dos trabalhos a serem elaborados e aqueles constantes no questionário da pesquisa, com exclusão de alguns e inclusão de outros, sobre os quais não há indicação do peso, com aparente violação, portanto, ao art. 33, IV, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2020.

No mais, o perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação emerge do fato da divulgação da pesquisa tida por irregular está prevista para o dia 30/10/2020, podendo causar influência junto aos eleitores no pleito eleitoral que se aproxima.

DECIDO.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC -01509/2020 pela empresa Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em caso de descumprimento (art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2020).

Intimem-se a Representada, com urgência para cumprimento.

Intime-se o Representante para regularizar a sua representação processual, procedendo a juntada de procuração no prazo de 1 (um) dia.

Cite-se com prazo de 2 (dois) dias.

Após, ao Ministério Público com prazo de 1 (um) dia.

Guaramirim (SC), 29 de outubro de 2020.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

Assinado eletronicamente por: TATIANA CUNHA ESPEZIM

29/10/2020 22:41:50

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25153939



20102922415088400000023218465

IMPRIMIR

GERAR PDF